



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IMPL
P-65
J. B. L.

LEI Nº 1 852, de 27 de agosto de 1 963.

Autor: Deputado Valdon Varjão

Cria a Caixa Econômica Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Caixa Econômica Estadual, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria da Fazenda, com sede e foro em Mato Grosso e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 2º - Compete à Caixa Econômica Estadual, além de outras atribuições que lhe forem definidas em Regulamento, as seguintes:

I - receber em depósito, sob responsabilidade do Governo Estadual, as economias populares e reserva de capitais;

II - favorecer aos funcionários públicos estaduais, municipais e da Caixa, com empréstimos em dinheiro, devidamente garantidos e descontáveis em folha;

III - efetuar empréstimos sob penhor de jóias, pedras preciosas, metais ou coisas;

IV - conceder empréstimos hipotecários, de preferência na aquisição ou construção de casa própria, mediante condições a serem fixadas pelo Regimento Interno;

V - conceder empréstimos aos lavradores e agricultores sob penhor de colheitas;

VI - conceder financiamento para obras de evidente interesse público e relacionadas com o bem estar da população, tais como, hospitais, escolas, teatros e praças de esportes;

VII - financiar obras públicas de caráter reprodutivos;

VIII - proceder a outros empreendimentos propostos pelo Conselho Administrativo, com aprovação prévia do Governador do Estado.

Artigo 3º - A Caixa Econômica Estadual será dirigida e representada por um Conselho Administrativo, composto de três membros, de livre escolha do Governador do Estado e de missíveis ad nutum.

§ 1º - O Presidente do Conselho Administrativo será escolhido, dentre os seus membros, pelo Governador do Estado e terá as atribuições definidas no Regulamento da Caixa Econômica Estadual.

§ 2º - Os integrantes do Conselho administrativo terão



- 2 -

vantagens remuneratórias fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Ao Conselho Administrativo compete: orientar, - organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Caixa Econômica Estadual.

§ 4º - Aos demais membros do Conselho administrativo - competirão funções de direção de serviços, conforme estipular o Regimento Interno.

Artigo 4º - As operações da Caixa Econômica Estadual - serão distribuídas de acordo com a sua natureza e realizadas nas Carteiras: de Depósito, Hipotecária e de Operações Diversas.

Artigo 5º - O patrimônio da Caixa Econômica Estadual - será constituído:

a) - pelos lucros resultantes de sua administração;

b) - pelos auxílios de qualquer modalidade, que lhe forem concedidos pelos Poderes Públicos ou atribuídos por entidades particulares;

c) - por produtos de operações de créditos e

d) - por rendas eventuais.

Artigo 6º - Por decisão do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Estadual e com aprovação do Chefe do Poder Executivo, poderão ser criadas agências em qualquer cidade do território matogrossense.

Artigo 7º - Aplica-se ao pessoal da Caixa Econômica Estadual a legislação trabalhista.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os funcionários integrantes do Quadro de Funcionalismo que servirem transitóriamente na Caixa Econômica Estadual.

Artigo 8º - O limite dos empréstimos será aprovado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho administrativo.

Artigo 9º - A Caixa Econômica Estadual poderá contrair empréstimos com qualquer estabelecimento público ou privado, ficando o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias - por aval ou qualquer outro meio idôneo.

Artigo 10º - O Governador do Estado baixará, dentro de noventa (90) dias, a partir da vigência desta lei, o regulamento da Caixa Econômica Estadual.

Artigo 11º - Aplica-se à Caixa Econômica Estadual, em caráter subsidiário, a legislação federal-reguladora de estabelecimentos de crédito da mesma natureza.

Artigo 12º - Peca o Chefe do Poder Executivo autorizando a abrir, neste e nos futuros exercícios, créditos até o montante de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15 000 000,00) para as despesas de qualquer natureza necessárias à instalação e funcionamento da Caixa Econômica Estadual.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



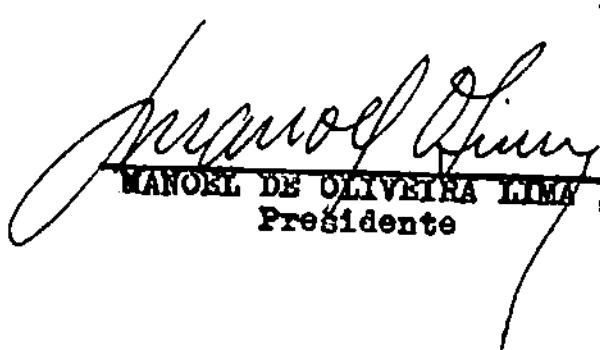
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IMPL
Fl. 67
Rub. 905

- 3 -

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de -
agosto de 1963.


MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
Presidente